

PARECER Nº 01 /2015 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 64/2013, que *altera o inciso VII do § 2º do art. 68 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

AUTOR: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

RELATOR: Deputado BISPO RENATO ANDRADE

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe vem assinada por dez Deputados: Joe Valle, Wellington Luiz, Eliana Pedrosa, Arlete Sampaio, Chico Leite, Chico Vigilante, Evandro Garla, Luzia de Paula, Agaciel Maia e Celina Leão.

Pretende-se, com a iniciativa, dar nova redação ao inciso VII do § 2º do art. 68 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual passaria a ter a seguinte texto:

Art. 68

§ 2º.....

VII – fiscalizar, mediante requerimento de informação, requisição de documentos e realização de auditorias, os atos de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

A redação atual do dispositivo é a seguinte:

Art. 68. *A Câmara Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato legislativo de que resultar sua criação.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 64 / 13
FOLHA 05

.....

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

.....

VII – fiscalizar os atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública.

Os Autores justificam a proposta sob o argumento da necessidade de detalhamento das atribuições das Comissões Permanentes desta Casa, no que respeita às suas funções de órgãos fiscalizadores, dada a importância da contribuição do controle externo parlamentar no aperfeiçoamento das políticas públicas, na correta aplicação dos recursos e no fortalecimento das boas práticas de governo e da transparência, salutar à administração do erário e à moralidade administrativa.

Entendem que, mais do que debater temas de interesse social, é função do Parlamento acompanhar, analisar, fiscalizar e propor melhorias à gestão pública, percebendo que o controle externo tem se concentrado nas Comissões Parlamentares de Inquérito - CPIs, de forma eventual e com caráter investigativo.

Alegam a necessidade de ações fiscalizadoras do Parlamento preventivas ou concomitantes às ações da Administração, por meio da atuação da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CTGTC e das demais comissões permanentes da Casa, acrescentando às suas competências, elencadas no dispositivo que se deseja alterar (art. 68 da LODF), a prerrogativa de fiscalizar, mediante requerimento de informações, requisição de documentos e realização de auditorias, os atos dos órgãos e entidades da Administração pública direta e indireta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO

1

Nos termos do disposto no art. 210, *caput*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO, ressaltando que o exame de mérito incumbe à Comissão Especial designada pelo Presidente da Câmara Legislativa, conforme se transcreve:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 64 1 13
FOLHA 06 RUBRICA

Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º **Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial**, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, **para o exame do mérito da proposição**, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer. (grifo nosso)

Atente-se, também, para a dicção do art. 60, XXXVII, da LODF, *verbis*:

Art. 60. *Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

XXXVII – **emendar a Lei Orgânica**, promulgar leis, nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções; (grifamos)

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica em análise está corretamente subscrita por mais de um terço (oito) dos parlamentares da Casa, estando conforme ao art. 135, I, do Regimento Interno desta Casa e ao art. 70, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, respectivamente, *verbis*:

Art. 139. *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

I – *de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;*

Art. 70. *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

I - *de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;*

De pronto de vista regimental e legal, são atendidos os pressupostos previstos nos §§ 1º ao 3º do art. 139 do Regimento Interno e §§ 3º ao 5º do at. 70 da Lei Orgânica local, que prescrevem, em suma:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 64 I CB
FOLHA 07 RUBRICA

a) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);

b) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);

c) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

Em resumo, verifica-se que a proposição em análise cumpre os requisitos de admissão impostos pela Lei Orgânica, uma vez que assinada por dez parlamentares individualmente identificados (fls. 3), suficientes para propor mudanças na Carta Magna Local; seu conteúdo não fere princípios constitucionais, nem foi tratada por proposta rejeitada ou considerada prejudicada nesta sessão legislativa (7ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa); bem assim se verifica que o Distrito Federal se encontra no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, isto é, não ocorre, no momento, estado de defesa ou de sítio.

A respeito da faculdade que se pretende seja concedida às Comissões Permanentes da Casa para fiscalizar os atos de órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Distrito Federal, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica, nos artigos a seguir elencados.

Art. 60. *Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

.....

XIV – convocar Secretários de Estado do Distrito Federal, dirigentes e servidores da administração direta e indireta do Distrito Federal a prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, nos termos da legislação pertinente;

.....

XVI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PELO N.º 04 1 13
 FOLHA 08 RUBRICA

XXI – convocar o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Defensor Público-Geral do Distrito Federal a prestar informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se estes às penas da lei por ausência injustificada;

.....

XXIX – apreciar e julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

.....

XXXIII – encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Estado do Distrito Federal, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa;

.....

§ 1º Em sua função fiscalizadora, a Câmara Legislativa observará, no que couber, o disposto nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal.

*§ 4º Sem prejuízo do disposto no inciso XIV do **caput**, os Secretários de Estado e dirigentes da administração pública direta e indireta do Distrito Federal comparecerão perante a Câmara Legislativa ou suas comissões para expor assuntos de interesse de sua área de atribuição:*

I – por iniciativa própria, até o término de cada sessão legislativa, mediante entendimento com a Mesa Diretora ou a presidência de comissão;

II – finda a gestão à frente da pasta.

✍

(Obs: Os artigos citados da Constituição se referem à fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial da Administração pública).

As competências das Comissões Permanentes da Casa, listadas no art. 56 do Regimento Interno da CLDF, incluem os poderes fiscalizadores internos e externos, especialmente, *verbis*:

Art. 54. *As comissões da Câmara Legislativa são:*

I – permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, tendo por finalidade apreciar os assuntos e proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 64 1 13
FOLHA 09 RUBRICA

parecer, além de exercer o acompanhamento de planos e programas governamentais e o controle dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como exercer a fiscalização orçamentária do Distrito Federal, no âmbito do respectivo campo temático e áreas de atuação, nos termos dos arts. 225 e 226;

Art. 56. *Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:*

.....

II – realizar audiências públicas com entidades ou personalidades representativas da sociedade civil ou com a população interessada;

III – convocar Secretários de Estado, dirigentes e servidores da administração direta e indireta do Distrito Federal a prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, nos termos da legislação pertinente;

IV – requerer, por intermédio da Mesa Diretora, informações a Secretários de Estado ou órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal, na forma do art. 40;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

VI – requisitar depoimento de qualquer autoridade ou servidor público e solicitar a oitiva de cidadão;

VII – apreciar e fiscalizar programas, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII – fiscalizar atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

IX – realizar, com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ou determinar a realização de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas nas unidades ou entidades administrativas da administração pública direta e indireta;

X – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, fundações e empresas controladas;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO Nº 64 1 13
 FOLHA 10 PÁGINA 13

XII – solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento;

XIV – fiscalizar ajustes, consórcios, convênios, acordos e decisões administrativas ou instrumentos semelhantes firmados entre o Distrito Federal e a União, Estados ou Municípios;

XV – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo.

Parágrafo único. As atribuições estabelecidas nos incisos IV, V, VIII, X, XII, XIV e XV deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de Deputado Distrital.

Compreende-se, da interpretação dos dispositivos citados, que a fiscalização e controle dos atos de gestão pública são funções da Câmara Legislativa, previstas pela Carta Maior do Distrito Federal – e detalhados no Regimento Interno - a qual as exerce por meio de seus órgãos internos (Comissões, Plenário) ou, externamente, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O RICLDF, em seu art. 69-C atribui especialmente (sem prejuízo das atribuições das demais Comissões Permanentes e Temporárias) à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle e à Mesa Diretora exercerem as funções de fiscalização e controle externo, *verbis*:

4

Art. 69-C. *Compete à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, sem prejuízo das atribuições conferidas às demais comissões permanentes e temporárias e à Mesa Diretora: (Artigo acrescido pela Resolução nº 261, de 14/1/2013.)*

I – exercer a fiscalização e o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, consoante disposto no art. 60, XVI e § 1º, e nos arts. 68, 77, 79 e 155, todos da Lei Orgânica, e arts. 225 e 226 do Regimento Interno, podendo, para esse fim:

a) avaliar a eficácia, a eficiência e a economicidade de projetos e programas de governo e aferir indicadores para o fortalecimento da gestão pública;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO Nº 64 13

FOLHA 11 DE 101

- b) acompanhar a execução dos planos, políticas públicas e programas dos órgãos ligados ao Governo do Distrito Federal, verificando a exata observância dos aspectos de legalidade, economicidade, eficácia, eficiência, legitimidade e efetividade;*
- c) apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei;*
- d) instituir Caderno de Responsabilidade Ativa, a ser preenchido por órgãos e instituições, com os respectivos indicadores para alcance de metas de resultados da gestão, e avaliá-los por meio de sala de controle de resultados;*
- e) receber petições, reclamações, representações ou queixas de entidades da sociedade civil e cidadãos, relativas a atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;*
- f) deliberar sobre comunicações de convênios e liberação de recursos federais, consoante legislação federal e comunicações de contratos de gestão firmados entre o Distrito Federal e organizações sociais, na forma da legislação distrital;*
- g) promover a interação da Câmara Legislativa com os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, os quais, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados necessários para o exercício de fiscalização e controle;*
- h) responder a consultas formuladas por outras Comissões ou pela Mesa Diretora, sobre assuntos de sua competência;*
- i) elaborar estudos relativos ao exercício da função de fiscalização e controle;*
- j) requisitar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, consoante disposto no art. 78, V, da Lei Orgânica, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, das fundações, autarquias, Administrações Regionais, empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas ou mantidas pelo Poder Público;*
- k) acompanhar os trabalhos e requisitar informações ao TCDF sobre a*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO N.º 64 / 13
 FOLHA 12 RUBRICA

orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas, consoante disposto no art. 78, VIII, da Lei Orgânica;

l) deliberar sobre os relatórios circunstanciados e o demonstrativo de atividades internas e de controle externo, realizados trimestral e anualmente pelo TCDF;

m) emitir parecer sobre sustação de atos praticados quando da execução de contratos, a ser submetido à deliberação do Plenário, consoante disposto no art. 78, § 1º, da Lei Orgânica;

n) realizar, diretamente ou com o apoio do TCDF, inspeções, auditorias e diligências a órgãos e instituições necessárias à elucidação de ato objeto de fiscalização e controle;

o) requisitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos necessários à elucidação de ato objeto de fiscalização e controle;

p) decidir sobre Requerimento de Informação necessário à elucidação de ato objeto de fiscalização e controle, nos prazos e condições definidos no art. 40 do Regimento Interno, promovendo o registro e o controle de respostas;

q) convocar Secretários de Estado, dirigentes e servidores da administração pública direta e indireta do Distrito Federal e o Procurador-Geral a prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições, nos prazos e condições definidos nos arts. 229 a 232 do Regimento Interno;

r) decidir sobre Requerimento de Fiscalização e Controle subscrito por um sexto dos Deputados, prestando o assessoramento necessário a sua execução, consoante disposto nos arts. 135, II, e 226 do Regimento Interno;

II – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) sistema de ouvidoria e serviço de atendimento ao cidadão;

b) sistema de corregedoria;

c) política de acesso à informação;

d) transparência na gestão pública;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJ. Nº 64 1 13
FOLHA 13 RUBRICA

e) organização, atribuição e funcionamento dos órgãos de fiscalização e controle interno e externo, bem como atribuição e responsabilidade de seus servidores;

f) criação e reformulação de conselhos;

g) mecanismos de participação social na gestão pública.

§ 1º Entende-se como Caderno de Responsabilidade Ativa o conjunto de dados e indicadores que permitam retratar, por meio da aferição do cumprimento de resultados e o desempenho de programas, projetos e planos e, ainda, acompanhar a aplicação do orçamento, servindo de fundamento para avaliação dos resultados da gestão.

§ 2º A Comissão, diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do art. 79 da Lei Orgânica, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de incentivos, isenções, anistias, remissões, subsídios ou benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, sendo que:

I – não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias;

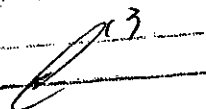
II – entendendo o Tribunal de Contas como irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à administração pública, proporá ao Plenário a sua sustação, se ainda não realizado, ou seu reembolso devidamente atualizado monetariamente, consoante regras vigentes, se já efetuado.

§ 3º Os trabalhos de fiscalização e controle, observadas as disposições contidas nos arts. 225 e 226 do Regimento Interno, obedecerão às seguintes regras: d

I – autuação dos documentos e designação de relator;

II – relatório prévio, quanto à relevância, à prioridade, à oportunidade, à conveniência e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato sujeito a controle, definindo-se o plano de execução e os objetivos;

III – relatório final, com suas conclusões e encaminhamentos;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO DE 64
FOLHA 14 RUBRICA 

IV – deliberação da comissão;


V – publicação no Diário Oficial da Câmara Legislativa e disponibilização no sítio eletrônico.

§ 4º As comissões permanentes e temporárias, incluídas as comissões parlamentares de inquérito, poderão solicitar à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle a cooperação complementar adequada ao exercício de suas atividades.

§ 5º Na hipótese de exercício concorrente de competência fiscalizadora por duas ou mais comissões sobre os mesmos fatos, os trabalhos se desdobrarão em reuniões conjuntas, por iniciativa do Presidente de um dos órgãos ou de um ou mais de seus membros.

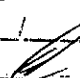
§ 6º A Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle aprovará plano anual de trabalho e editará manual e cartilha de fiscalização e controle, dirigida a órgãos, a instituições e à sociedade.

§ 7º As conclusões da comissão serão, se for o caso, encaminhadas ao Plenário, ao Ministério Público, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas e ao órgão de governo encarregado da correição e controle, para promoção de responsabilidade civil, criminal, administrativa e tributária, além do cumprimento do disposto nos arts. 101-A e 107 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Considerando que o Regimento Interno desta Casa já contempla a matéria, em consonância com a Lei Orgânica do Distrito Federal, entendemos inexistirem óbices de ordem legal e constitucional à alteração da redação do dispositivo objeto da presente análise (o inciso VII do § 2º do art. 68 da Lei Orgânica). 

Entretanto, no que concerne à redação e à técnica legislativa, verificamos dois problemas, ambos sanáveis por meio de emendas: primeiramente, na ementa da propositura há lapso sobre seu conteúdo ou finalidade, conforme prevê o art. 64 da Lei Complementar nº 13/1996, que “regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal”; segundo, não há transcrição completa do dispositivo a ser alterado.

Sanados ambos por via das **Emendas de Redação** que apresentamos juntamente com esse parecer, entendemos estar a Proposta de Emenda à Lei

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO SR. 69 1 13
DATA 15 RUBRICA 

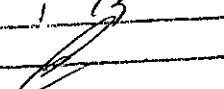
Orgânica nº 64/2013 apta a ser **ADMITIDA**, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputada SANDRA FARAJ
Presidente


Deputado BISPO RENATO ANDRÁDE
Relator

WCVMC/2015

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DELO Nº 64 / 13
FOLHA 10 RUBRICA 

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PELO 64/2013

Altera o inciso VII do §2º do artigo 68 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

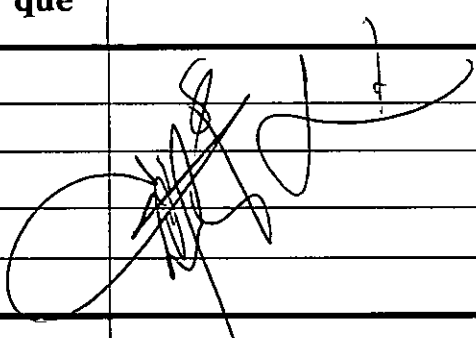
AUTORIA: **Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle (CFGTC)**

RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**

PARECER: **Admissibilidade na forma das emendas 1 e 2 da CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 25/08/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	2					
Chico Leite		2					
Robério Negreiros ADLDC	R	2					
Raimundo Ribeiro		2					
Bispo Renato Andrade					2		
Suplentes							
Prof. Israel Batista					<input checked="" type="checkbox"/>		
Chico Vigilante					<input checked="" type="checkbox"/>		
Rafael Prudente					<input checked="" type="checkbox"/>		
Liliane Roriz					<input checked="" type="checkbox"/>		
Lira					<input checked="" type="checkbox"/>		
Totais		4				1	

RESULTADO:

(⇒) APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

() REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedida Vista ao Dep.

, em

16ª Ordinária

Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ